



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.365 - SC (2013/0050026-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
RECORRIDO : **MILON AUTO POSTO LTDA**
ADVOGADO : **KARINA VIDOR MACEDO**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.

1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes.

2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem.

3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 11 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.365 - SC (2013/0050026-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MILON AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : KARINA VIDOR MACEDO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto pelo IBAMA com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE.

1. O juízo pronunciará, de ofício, a prescrição, nos termos preconizados no artigo 219, § 5º, do CPC.

2. O art. 174 do CTN deve ser interpretado em consonância com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que a interrupção do prazo prescricional, pela citação (ou o despacho ordenatório, art. 174, parágrafo único, I, CTN - redação atual), retroage à data da propositura da ação, salvo nos casos em que a demora na citação for imputável exclusivamente ao Fisco. (Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) de n. 1.120.295-SP, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE de 21.5.2010).

3. Hipótese em que estão prescritos os créditos vencidos em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

4. Agravo improvido.

Embargos de declaração acolhidos para fim de prequestionamento.

Alega o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 173, I, 174 do CTN, defendendo em síntese que:

a) a existência de parcelamento é ato incompatível com o reconhecimento da decadência, pois importa em reconhecimento inequívoco do débito pelo devedor;

b) de acordo com as prescrições do art. 17, "b" e "g", da Lei 10.165/2000, o prazo decadencial foi contado equivocadamente;

c) estão hígidos os fatos geradores da TCFA do 4º trimestre de 2002 em diante, pois nos termos da legislação de regência o fim do prazo decadencial somente ocorreria em 31.12.2008 e a execução fiscal foi ajuizada em 19.12.2008.

Requer, o provimento do recurso para afastar o reconhecimento da prescrição ou, alternativamente, que seja reconhecida a higidez dos valores devidos a partir do 4º trimestre de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2002 em diante.

Sem contrarrazões (fl. 101), subiram os autos admitido o especial na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.365 - SC (2013/0050026-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MILON AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : KARINA VIDOR MACEDO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): – A controvérsia constante dos autos refere-se à configuração da prescrição do crédito tributário, decorrente do não pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização das Atividades Potencialmente Poluidoras (TCFA), cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia pelo IBAMA.

O Tribunal de origem declarou extintos os créditos tributários vencidos até 30.09.2003 e concedeu o prazo de trinta dias para à adequação da CDA ante a existência de créditos não atingidos pela prescrição (fl. 57).

Em embargos de declaração (fls. 68/75) foi apontado pelo exequente a existência de parcelamento do débito, o que no seu entender afastaria a ocorrência da prescrição.

O Tribunal local, nesse ponto, assim se manifestou:

- Existência de parcelamento. Interrupção do prazo prescricional. Incompatibilidade com o reconhecimento de ofício da prescrição. Aplicação das disposições dos artigos 151, VI e 174, IV, do CTN.

Pela leitura da documentação existente nos autos, constata-se que ao tempo da propositura da execução fiscal, ou seja, em 19 de dezembro de 2008, o débito ainda não estava parcelado.

Havia, isso sim, mero pedido de parcelamento, consoante petição encartada às fls. 22/23 e informações administrativas do IBAMA. Contudo, o parcelamento efetivo do débito somente veio a ocorrer em 09/02/2009 com a assinatura do "Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida", conforme atesta o documento de fls. 27/28. Em dezembro de 2008 não havia impedimento à propositura da execução.

Entretanto, colhe-se das fls. 23/24 que o próprio executado informou nos autos do processo executivo que solicitou o parcelamento da dívida em 28.11.2008.

Assim, a questão nodal da presente controvérsia refere-se a seguinte questão: - o mero pedido de parcelamento tem o condão de interromper a prescrição do crédito tributário?

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte já firmou o entendimento de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por se tratar de reconhecimento inequívoco da dívida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1350845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESCRITO. PARCELAMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO.

1. Não obstante o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representa um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. (REsp 1252608/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.2.2012).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1297954/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012)

CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Consoante decidido por esta Turma, ao julgar o REsp 1.210.340/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10.11.2010), a prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. Precedentes citados.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1335609/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ART. 174, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 957.509/RS. MEDIDA CAUTELAR EM ADI SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI ENSEJADORA DO PARCELAMENTO. CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR O PEDIDO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. ÓBICE NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte para reconhecer a prescrição dos créditos tributários cobrados pelo fisco.

2. No caso concreto, a empresa contribuinte, na data de 23/3/2000, ingressou com pedido de parcelamento. Esse requerimento só veio a ser apreciado, pelo indeferimento, no ano de 2008, sob a justificativa da Administração de que sua análise estava obstada em razão de decisão proferida em cautelar proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual havia suspenso os efeitos da legislação que disciplinava o aludido parcelamento. A consequente execução fiscal foi ajuizada também no ano de 2008.

3. O acórdão recorrido afastou a prescrição reconhecida pela sentença, ao fundamento de que o pedido de parcelamento, independentemente de seu deferimento, e a existência de liminar proferida em medida cautelar de ADI que suspendeu dispositivos legais que respaldam referido parcelamento suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos V e VI, do CPC, e, por consequência, o prazo prescricional.

4. **O pedido de parcelamento, como cediço, implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor e, por isso, é causa de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, IV, do CTN, devendo ser reiniciada a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo.** A esse respeito: REsp 1290015/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no AREsp 35.022/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no REsp 1.198.016/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 28/10/2011; AgRg nos EREsp 1.037.426/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 01/06/2011. Tem-se, portanto, que, no caso dos autos, o prazo da prescrição começou a fluir no dia de apresentação do pedido de parcelamento, ou seja, 23/3/2000.

5. No entanto, diversamente do consignado pelo Tribunal de origem, a mera apresentação do pedido de parcelamento, não obstante interrompa a prescrição, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, influenciar na contagem da prescrição. Com efeito, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao analisar o art. 151, VI, do CTN, firmou o entendimento de que "a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco" (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010).

Tem-se, portanto, que o pedido de parcelamento ainda não deferido, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança da exação.

6. A concessão de medida cautelar em ADI que suspende a lei ensejadora do pedido de parcelamento (Lei Complementar Distrital 277/2000) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, na medida em que esse provimento judicial não impede o fisco de indeferir, desde logo, o pedido de administrativo e, ato contínuo, promover a respectiva execução. Isso porque "[o] deferimento de liminar, com eficácia ex nunc, em ação direta de inconstitucionalidade, constitui determinação dirigida aos aplicadores da norma contestada para que, nas suas futuras decisões, (a) deixem de aplicar o preceito normativo objeto da ação direta de inconstitucionalidade e (b) apliquem a legislação anterior sobre a matéria, mantidas, no entanto, as decisões anteriores em outro sentido (salvo se houver expressa previsão de eficácia ex tunc)" (AgRg no RMS 30.932/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2011).

7. Afastadas, desse modo, as causas de suspensão da prescrição reconhecidas pelo acórdão recorrido, é de rigor reconhecer a prescrição dos débitos tributários em questão, uma vez que eles, confessados por meio de pedido de parcelamento em 23/3/2000, só vieram a ser cobrados no ano de 2008.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1234307/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 12/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 191 DO CC/2002. ARESTO ATACADO FULCRADO NO ART. 146, III, "B", DA CF/88. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar controvérsia fundada em matéria de natureza constitucional.

3. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção, e não a suspensão, do prazo prescricional (art. 174, p. único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.037.426/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 1º.6.2011.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 1290015/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012)

No caso dos autos, restou incontroverso à fl. 57 a existência de crédito tributário vencido em 30.06.2003 (prescrição em 30.06.2008), 30.09.2003 (prescrição em 30.09.2008) e 30.12.2003 (prescrição em 30.12.2008) (fl. 57).

Com isso, embora o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 interrompa a prescrição nos termos do art. 174, VI, do CTN, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, direito já reconhecido pelo Tribunal de origem, *in verbis*:

Com base em tais alicerces, pode-se afirmar que o crédito fiscal vencido em 30-06-2003 extinguiu-se em 30-06-2008; e o vencido em 30-09-2003 extinguiu-se em 30-09-2008. Já quanto ao crédito fiscal vencido em 30-12-03, cujo quinquênio encerrar-se-ia em 30-12-08, não houve extinção pela prescrição, ao menos em princípio, haja vista que a execução fiscal restou protocolizada em 19-12-2008 (art. 174, I, do CTN, c/c art. 219, § 1º, CTN) e despachada em 12 de janeiro de 2009.

Em resumo, estão extintos pela prescrição os créditos tributários vencidos até 30-09-2003.

(fl. 57)

Assim, de fato, ficaram prescritos os débitos constantes nos autos com vencimento até 30.09.2003.

No tocante a tese invocada pelo recorrente de que, conforme as prescrições do art. 17, "b" e "g", da Lei 10.165/2000, o prazo decadencial foi contado equivocadamente, devendo ser mantidos hígidos os fatos geradores da TCFA do 4º trimestre de 2002 em diante, verifica-se que, nesse ponto, o recurso desenvolve retórica dissociada do conteúdo do aresto recorrido, uma vez que a controvérsia constante dos autos refere-se à prescrição do crédito tributário.

Destarte, estando as razões que embasaram o recurso especial divorciadas do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento perfilhado no acórdão recorrido, a fundamentação recursal encontra-se deficiente, inviabilizando o acesso à instância especial, conforme entendimento firmado nesta Corte Superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME TARIFÁRIO. ÁGUA E ESGOTOS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM DECRETO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF.

1. Cuida-se, na origem, de demanda de repetição de indébito ajuizada contra empresa concessionária de serviço público de fornecimento de água e tratamento de esgoto. O autor impugna o sistema de cálculo das tarifas e pleiteia a restituição do montante pago a maior.

2. O Tribunal a quo julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que "o Decreto Estadual nº 21.123/83 que regulava o sistema tarifário dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos, previa a classificação em 'economias' não fazendo distinção entre condomínios residenciais ou comerciais" (fl. 58). A reforma de tal entendimento exige análise de norma local, o que encontra óbice na Súmula 280/STF.

3. Consoante a Súmula 211/STJ, a mera interposição de Embargos de Declaração não satisfaz o requisito do prequestionamento.

4. As razões recursais acerca do método de fixação de tarifas pelo denominado "regime de economias" encontram-se dissociadas do mérito da decisão ora agravada. Com efeito, o decisum monocrático não versa sobre a questão da licitude de tal regime, razão pela qual o Agravo Regimental esbarra, nessa parte, na Súmula 284/STF, aplicável por analogia (fl. 144).

5. Quanto aos acréscimos da dívida, o STJ possui jurisprudência consolidada no sentido de que, na restituição de valores pagos a título de tarifa de serviços, a correção monetária incide a partir de cada pagamento indevido, e os juros de mora contam-se da citação (REsp 1.280.937/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/2/2012; REsp 631.469/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 31/3/2008).

6. Agravo Regimental conhecido parcialmente, e, nessa parte, não provido.

(AgRg no Ag 1372080/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 10/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. TELESC. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF.

1. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável, mutatis mutandis, ao conhecimento do agravo regimental. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 188.374/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 20/09/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO EXPOSTO NO ACÓRDÃO A QUO. PRAZO DE RECOLHIMENTO DE IPI. ALTERAÇÃO POR PORTARIA. RECURSO ESPECIAL. REGULARIDADE FORMAL. AUSENTE.

1. Estando as razões que embasaram o recurso especial divorciadas do fundamento perfilhado no acórdão recorrido – possibilidade de a Portaria n. 266/88 antecipar o prazo de recolhimento do IPI –, a fundamentação recursal encontra-se deficiente, inviabilizando o acesso à instância especial.

2. Agravo regimental a que se dá provimento para não-conhecer do recurso especial interposto por Bombril do Nordeste S/A Indústria e Comércio e outro.

(AgRg no Ag 572.616/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 348)

Incidência, no particular, do enunciado 284 da Sumula do STF.

Com essas considerações, conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0050026-0

REsp 1.369.365 / SC

Números Origem: 00189428220104040000 189442822010404 200972040000537 201300500260
2026000505200281

PAUTA: 11/06/2013

JULGADO: 11/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MILON AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : KARINA VIDOR MACEDO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.